

DO B R N° 37 DE 1992 - I SÉRI E
DECRETO N° 22/92 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1992

CONSELHO DE MINISTROS

Cria o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique - INCM.

A lei 15/91, de 3 de Agosto, estabeleceu as normas sobre a reestruturação e redimensionamento do sector empresarial do Estado; esta lei estabelece que devem permanecer no sector empresarial do Estado as actuais empresas estatais que se situem em sectores ou desenvolvem actividades de carácter estratégico, considerando-se como tal, a prestação de serviços públicos à comunidade e e que pela sua essencialidade devem ser proporcionados ou controlados pelo Estado.

Por outro lado, a Lei nº 17/91, de 3 de Agosto, introduziu novo regime jurídico aplicável às empresas estatatis originando profundas alterações na gestão de empresas dotadas de capital do Estado, tornando assim imperiosa a modificação dos estatutos das empresas estatais que se transformarão em empresas públicas.

A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, criada pelo Decreto nº 5/81, de 10 de Junho, está neste momento uso indiscriminado dos meios radiotécnicos, sem uma correcta e conveniente planificação e articulação, conduz a saturação do espectro de frequências radioelectricas.

Por outro lado, o planeamento e a prestação dos serviços de telecomunicações, assim como a especificação dos equipamentos utilizados devem ser vistos duma forma global e hamonizada tendo em atenção nao só as necessidades do Pais, mas tambem as convenções e normas internacionais de que o Pais é parte.

Torna-se pois necessário criar uma instituição de apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioelétricas.

Neste termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n. 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM, cujo estatuto orgânico vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Artigo 2. O INCM é um Instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3. O INCM é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Artigo 4. O INCM tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 5. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implantação do INCM.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se,

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.

ESTATUTO ORGANICO DO INSTITUTO NACIONAL
DAS COMUNICACOES DE MOCAMBIQUE - INCM

CAPITULO I
Disposições gerais

Artigo 1
(Natureza)

- O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM, é um Instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
- O INCM é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações.
- O INCM tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioelétricas.

Artigo 2
(Regime)

O INCM é regulado pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas que regem os órgãos do aparelho de Estado e demais legislação aplicável.

Artigo 3
(Sede e delegações)

- O INCM tem sede em Maputo.
- O INCM pode ter delegações, agências ou qualquer forma de apresentação em território nacional.

Artigo 4 (Competência)

São competências do INCM:

- Colaborar na definição das medidas de política das comunicações de Moçambique designadamente:
- Na definição do quadro legal do sector;
- Na organização administrativa e empresarial do sector;
- Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico, relacionado com as comunicações;
- Na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessária à execução das medidas de política das comunicações.
- Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:
- Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das comunicações, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
- Fiscalizar a qualidade e preço dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público;
- Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos estatutos, licenças ou contratos de concessão se convier e, bem assim, a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Emitir pareceres sobre os planos de actividade e financeiros das empresas públicas do sector das comunicações assim como dos projectos de contratos-programa a celebrar entre o Governo e aquelas empresas.

Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto reespeita à execução de tratados, concenções e acordos internacionais, relacionados com as comunicações, bem como a representação do estado Moçambicano

- nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privadas das Forças de Defesa e Segurança e idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos da legislação aplicável;
- Efectuar a gestão do espectro de frequências radioeléctricas, devendo para tal, nomeadamente:
 - Planificar, no quadro dos acordos internacionais, a utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacional;
 - Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação radioeléctricos, nos termos da legislação aplicável;
 - Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioeléctricas, aplicando multas quando for caso disso;
 - Coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas com os países da região
- Proceder ao licenciamento de operadores de comunicações de uso público, bem como dos prestadores de serviços de valor acrescentado;
- Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis e das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre os operadores de comunicação social;
- Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão.

Artigo 5 (Áreas de actividade)

Para a prossecução dos seus objectivos o INCM está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- Postal;
- Telecomunicações.

CAPITULO II

Sistema organico

Artigo 6 (Órgãos e estruturas)

- São órgãos do INCM:
 - A Direcção;
 - O Conselho Técnico.
- O INCM será formado por departamentos, repartições e secções em número e com atribuições variáveis tendo em conta o desenvolvimento das comunicações.

SECÇÃO I Direcção

Artigo 7 (Composição)

- A direcção é composta por um director, por um director-adjunto e pelos chefes de departamento. O director e o director-adjunto são equiparados, para os efeitos respectivamente a director nacional e a director nacional adjunto.

Artigo 8 (Competência)

A Direcção é o órgão de gestão técnica, administrativa e financeira do INCM, com poderes executórios.

São funções específicas da Direcção:

- a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente a actividade do Instituto;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior do Regulamento Interno do Instituto, assim como as alterações ao mesmo;
 - c) A contratação ou admissão de pessoal;
 - d) Apreciar e submeter à aprovação superior do orçamento de receitas e despesas;
- Controlar a arrecadação das receitas;
 - Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
 - Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimento de equipamentos e materiais que forem necessários ao funcionamento do INCM;
 - Decidir sobre a concessão e fixação de fundos permanentes;
 - Autorizar a venda em hasta pública e o abate dos bens considerados incapazes, obedecendo às normas estabelecidas;
 - Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos;
 - Examinar periodicamente a situação financeira do INCM e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade.

Artigo 9 (Funcionamento)

O Regulamento Interno define o modo de funcionamento da Direcção

Artigo 10 (Director)

Compete ao Director:

- Convocar e presidir as reuniões da Direcção e do Conselho Técnico;
- Representar o Instituto ou fazer-se representar em reuniões nacionais e internacionais;
- Assegurar as relações do I NCM com o Governo;
- Propôr ao Ministro dos Transportes e Comunicações para aprovação, a criação ou extinção de departamentos;
- Execer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 11
(Director-adjunto)

O director-adjunto apoia o director de acordo com os critérios por este estabelecidos, na orientação do Instituto e exerce os poderes que lhe forem designados ou subdelegados.

Artigo 12
(Nomeações)

- O director e o director adjunto são nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.
- Os chefes de departamento são nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do director.

SECÇÃO II
Conselho técnico

Artigo 13
(Composição)

- O conselho técnico é presidido pelo director do I NCM e nele tomam parte além do director-adjunto, os representantes das seguintes entidades:

- Ministério da Defesa Nacional;
 - Ministério do Interior;
 - Ministério da Informação;
 - Ministério da Indústria e Energia;
 - Serviço de Informação e Segurança do Estado;
 - Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E.P.;
 - Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P.
- O director do INCM poderá convidar a participar nas sessões do conselho técnico, representantes de outras entidades, incluindo privadas, e de especialistas ou personalidades cuja presença considerar conveniente, para um melhor esclarecimento e análise dos assuntos a tratar;
- A participação dos membros do conselho técnico no desempenho das funções que lhes são definidas no presente Estatuto será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão. O Valor da remuneração por cada presença e as condições da sua atribuição, serão fixados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Artigo 14 (Competência)

Compete ao conselho técnico dar parecer, designadamente, sobre:

- A coordenação entre as comunicações civis, das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre operadores de comunicações de uso público e operadores de comunicação social;
- A coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo teledifusão;
- A planificação da utilização do espectro de frequências radioelétricas nacional, no quadro dos acordos internacionais;

- A normalização e definição das especificações técnicas de materiais e equipamentos usados nas comunicações, incluindo os emissores e receptores de radiocomunicações;
- A homologação de materiais e equipamentos usados nas comunicações, incluindo emissores e receptores de radiocomunicações.

Artigo 15
(Funcionamento)

- O conselho técnico reúne ordinariamente, por convocatória do seu presidente, trimestralmente, e extraordinariamente por iniciativa do presidente.
- As reuniões do conselho técnico são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterá a agenda da reunião.
- Os pareceres do conselho técnico tomados em cada sessão, constarão sempre de acta subscrita pelos membros presentes.
- As actas referidas no número anterior deverão ser presentes ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

SECÇÃO III
DEPARTAMENTOS

Artigo 16
(Estrutura departamental)

- O INCM integra os seguintes departamentos:
 - Estudos, Planeamento, Regulamentação e Relações Internacionais;
 - Gestão do Espectro e Fiscalização Radioelétrica;
 - Normalização e Homologação;

- Administração e Finanças.
- As funções específicas de cada departamento serão definidas no Regulamento Interno do INCM

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeiro

Artigo 17 (Normas aplicáveis)

A gestão patrimonial e financeira do INCM, incluindo a gestão orçamental, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

Artigo 18 (Receitas)

- São receitas do INCM:
 - As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioelétricas;
 - As taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de comunicações;
 - As taxas e outras receitas provenientes de homologação de materiais e equipamentos;
 - As participações fixadas aos operadores de telecomunicações de uso público;
 - O produto da aplicação de multas;
 - O produto da venda de material e equipamento considerado inútil ou de alienação de outros bens patrimoniais;

- Dotações do Estado;
- Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro.
- As participações dos operadores de telecomunicações de uso público serão determinadas annual e antecipadamente, na base da proposta de orçamento apresentada pela Direcção ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que por despacho as aprovará.
- As receitas resultantes das participações dos operadores de telecomunicações de uso público serão pagas em regime de prestações trimestrais, antecipadamente, no início de cada período.
- O montante proposto para as participações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, será dividido pelos operadores de telecomunicações de uso público proporcionalmente ao seu volume global de receitas ao ano imediatamente anterior àquele em que é elaborada a proposta de orçamento.
- A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível, obedecendo às normas estabelecidas.
- O I NCM não poderá contrair empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações

Artigo 19 (Despesas)

São despesas do I NCM:

- Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;

- Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamento ou serviços que tenha de utilizar;
- Os encargos com estudos e investigação na área de comunicações.

CAPITULO IV

Pessoal

Artigo 20

(Estatuto e regime)

Os trabalhadores do I NCM regem-se, conforme o caso, pelas normas aplicáveis aos do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho

Artigo 21

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal, incluindo carreiras, categoriais ocupacionais e sua descrição, obedecerá às normas em vigor para o aparelho de Estado e constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros de Pessoal do I NCM.

Artigo 22

(Equiparação a agentes de autoridade)

- Os trabalhadores do I NCM que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:
- Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos infringirem os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;

- Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.
- Aos trabalhadores do I NCM que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objectos de diploma ministerial do Ministério dos Transportes e Comunicações.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23

(Integração de trabalhadores)

- O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará quais trabalhadores do quadro de pessoal Ministério dos Transportes e Comunicações que transitam para o I NCM.
- Igualmente, através de despacho, o Ministro dos Transportes e Comunicações determinará quais os trabalhadores das empresas Telecomunicações de Moçambique, E.P. e Correios de Moçambique, E.P que transitam para o I NCM.
- As integrações dos trabalhadores referidos nos números anteriores efectuem-se sem o prejuízo dos direitos anteriormente adquiridos e sem lesar as obrigações seu novo estatuto lhes impõe.

Artigo 24

(Transferência de bens)

- Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, determinarão por despacho conjunto, quais os bens patrimoniais do Ministério dos Transportes e Comunicações, que ficarão afectos ao I NCM.

Os bens afectos e necessários ao exercício das funções cometidas à Divisão de Gestão de Frequências da Empresa Nacional de

- Telecomunicações de Moçambique que passam a ser exercidas pelo INCM, serão integrados no património do Instituto na data da transferência dessas mediante lista a ser homologada pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.
- O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo.
- A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto no número anterior será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

Artigo 25

(Responsabilidade para o Orçamento do Estado)

A integração dos trabalhadores referida na artigo 23 a transferência de bens constante do artigo 24 são processadas sem criar responsabilidades adicionais para o Orçamento do Estado

Artigo 26

(Equiparação ao Estado)

Para o exercício das suas atribuições, o INCM assume direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente xxxxx:

- À cobrança coerciva de taxas e outros rendimentos de serviço;
- À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- Ao uso público dos serviços, à fiscalização, à definição de infracções respectivas e à aplicação das competentes penalidades;
- À fiscalização radioelétrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes,

Artigo 27
(Regulamento Interno)

O INCM elaborará e submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de seis meses a contar da data da publicação deste diploma, o Regulamento Interno do Instituto e seus órgãos